



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505832-47.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEFFERSON CEZARIO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO GONÇALVES BARBOSA e MATHEUS ALMEIDA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22878

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1505832-47.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 15ª Vara Criminal - Foro Central

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves*

APELANTES: Jefferson Cezário dos Santos, Matheus Almeida Santana e Luiz Fernando Gonçalves Barbosa

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por **Jefferson Cezário dos Santos, Matheus Almeida Santana e Luiz Fernando Gonçalves Barbosa**, contra a r. sentença de fls. 276/288 (publicada em cartório aos 23/07/2024, fl. 303), cujo relatório se adota, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, Jefferson à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, Matheus à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-

multa, no mínimo legal, e Luiz Fernando à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado a todos o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelam os réus **Matheus** e **Luiz Fernando**, requerendo, em razões unas, a redução da fração de majoração na primeira fase da dosimetria, isto é, o aumento de apenas 1/6, não de 1/3, eis que *“não foi ventilado argumento idôneo apto a justificar a fração superior a 1/6 para cada circunstância desfavorável”* (sic), bem como o afastamento da dupla majoração em razão das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo (fls. 289/297).

Igualmente irresignado, recorre o réu **Jefferson**, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, visto que *“foi realizado de maneira irregular e induzida, contrariando os preceitos legais estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal”* (sic), salientando que, em juízo, a vítima não o reconheceu *“como sendo um dos criminosos, e a condenação, portanto, está fundada em um erro de percepção gerado por uma indução indevida no momento do reconhecimento fotográfico”* (sic). No **mérito**, busca a absolvição, ante a insuficiência probatória, sustentando, em síntese, que *“os próprios coautores do crime, Matheus Almeida Santana e Luiz Fernando Gonçalves Barbosa, confessaram a prática do roubo e afirmaram que Jefferson não participou do delito”*; *“o réu estava em local diverso no momento dos fatos, fato comprovado por câmeras de segurança e pelo depoimento de testemunha idônea”*, quanto a isto, a defesa alega que *“Jefferson tem um álibi claro e robusto: no dia e hora do crime, ele estava na barbearia, localizada na Rua Almirante Alexandrino, nº 72, Vila Invernada, distante aproximadamente 4 km do local do crime. Esse fato foi comprovado por câmeras de segurança, que registram sua*

presença na barbearia às 18h49, sendo que o crime ocorreu por volta das 18h40”, requerendo, ainda, “a realização de uma perícia técnica nos vídeos já constantes dos autos, para que seja confirmada a identidade dos envolvidos nas imagens”; além disso, “as contradições nos depoimentos da vítima, especialmente em relação à identificação dos assaltantes e às vestimentas, tornam duvidosa a veracidade da acusação”. Subsidiariamente, quanto à dosimetria da pena, alega que houve excesso na aplicação da sanção, pleiteando que esta seja cominada no mínimo legal. Objetiva, também, a concessão da liberdade provisória, sob o argumento de excesso de prazo e por se tratar de réu e de bons antecedentes, circunstâncias que evidenciam a possibilidade de recorrer em liberdade. Por fim, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativa ao cárcere (fls. 348/364)

Contra-arrazoados os recursos (fls. 382/391), o parecer da Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento dos recursos (fls. 400/405).

É o relatório.

Anote-se, de início, que o questionamento do apelante **Jefferson** em relação ao direito de recorrer em liberdade está prejudicado pelo julgamento do presente recurso.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 16 de fevereiro de 2024, por volta das 19 horas, na Rua Armindo Guaraná, na altura do nº 152, Vila Formosa, nesta Capital, os indiciados JEFFERSON CEZÁRIO DOS SANTOS, MATHEUS ALMEIDA SANTANA e

LUIZ FERNANDO GONÇALVES BARBOSA, qualificados às fls. 38/40, 68/69 e 96/97, respectivamente, agindo em concurso e com identidade de propósitos, bem como mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, documentos pessoais (RG e CNH); cartões bancários; uma aliança; um notebook da marca Lenovo; roupas; duas bolsas; um colar; uma pulseira; dois pares de tênis; o celular Apple/Iphone IMEI 359978122356961, além do veículo I/BMW 320I ACTIVE, ano 2013, modelo 2014, cor branca, placas BMW7E22, chassis WBA3B1108EK091927, pertencentes à vítima Bruno Augusto Cardoso Silva Fernandes.

Na data dos fatos, os indiciados dirigiram-se à Rua Armindo Guaraná, Vila Formosa, nesta Capital, sendo certo que, na altura do nº 152, avistaram a vítima estacionando seu veículo, ocasião em que decidiram praticar o roubo; assim que a vítima desembarcou, enquanto se identificava na portaria do edifício situado no local dos fatos, os três agentes imediatamente se aproximaram e anunciaram o roubo. Ato contínuo, MATHEUS e JEFFERSON, munidos de armas de fogo, revistaram a vítima e ordenaram que entregasse as chaves do seu veículo e seus pertences; na ocasião, o denunciado JEFFERSON também agrediu a

vítima, desferindo-lhe socos (fls. 08 e 09).

Praticado o crime, os três agentes fugiram na condução do veículo da vítima e na posse dos demais bens subtraídos.

A vítima reconheceu, fotograficamente, os três denunciados (autos de reconhecimento fotográfico de fls. 09 e 10).

Realizadas investigações, a Polícia Civil apurou que os indiciados praticaram outro crime de roubo com o mesmo modus operandi, no dia 18 de fevereiro de 2024, conforme boletim de ocorrência CH7453/2024.

Posteriormente, a vítima reconheceu pessoalmente JEFFERSON e LUIZ FERNANDO (autos de reconhecimento pessoal de fls. 36 e 95, respectivamente).

Por ocasião do cumprimento demandado de busca e apreensão, na casa do denunciado LUIZ FERNANDO (processo nº 1505914-78.2024.8.26.0050), foram apreendidas uma jaqueta e uma calça utilizadas por um dos roubadores, bem como um par de tênis da vítima, que estava no interior do veículo roubado (boletim de ocorrência nº DQ7752-1/2024 – 30º Distrito Policial - fls. 70/72; auto de exibição e apreensão de fls.

74/75; relatório de fls. 76/91 e auto de reconhecimento de fl. 92 e auto de entrega de fl. 94)” (sic – fls. 140/144).

Preliminarmente, insta consignar que não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Isso porque, nada obstante a alegação de que o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva teria sido irregular e induzido, em razão de não ter havido, por parte daquela, a descrição das características dos roubadores antes de lhe serem apresentadas as fotografias, não há provas nos autos aptas a sustentar tal alegação. Ao contrário, verifica-se que o procedimento seguiu estritamente o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, consoante se extrai do auto de reconhecimento acostado à fls. 09/10.

Registre-se, ainda, que a dúvida demonstrada pela vítima em juízo, ao ser instada a identificar, entre outras pessoas, os seus algozes, inclusive **Jefferson**, é plenamente compreensível pelo transcurso de tempo decorrido entre o apontamento feito em solo policial (19/02/2024) e a data da audiência de instrução (23/07/2024) e em nada compromete a validade do reconhecimento feito por ela na fase extrajudicial, isso porque este se deu apenas 03 (três) dias dos fatos, sendo possível afirmar que, à época, as características físicas dos roubadores ainda estavam bem vívidas na memória de Bruno, não sendo muito enfatizar que nada há, nos autos, a indicar que ele tivesse interesse em prejudicar os apelantes.

A despeito disso, importante salientar que a orientação jurisprudencial majoritária, entende prescindível a observância das recomendações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal,

não acarretando a nulidade do ato sua inobservância.

Ademais, a sentença não foi baseada única e exclusivamente no reconhecimento efetuado pela vítima em solo policial, uma vez que, durante a instrução criminal, foram carreados aos autos elementos de provas outros, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptos a ensejar a condenação.

Sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA APOIADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Não há que falar em nulidade da condenação por ausência de observância do art. 226 do CPP, já que a análise do conjunto probatório foi ampla. Se as instâncias ordinárias entenderam que a autoria estava demonstrada também pela prova oral e de imagens reproduzidas em juízo, o fez em observância à regra processual, segundo a qual o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não

podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 do CPP). II O Tribunal de Justiça bandeirante, confirmando a sentença de primeiro grau, examinou, de forma exhaustiva, a alegada ausência de prova da autoria, destacando que reconhecimento fotográfico foi corroborado pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, na linha do entendimento consolidado por esta Suprema Corte, de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734 AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). III As alegações da defesa, tais como postas, mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa para modificar a sentença condenatória, o que, como se sabe, não é possível na via estreita do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu. Precedentes. IV Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no RHC nº 205316/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20.09.2021, DJe 24.09.2021. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg nº HC 629.864/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 02.03.2021, DJe 05.03.2021; RHC nº 94.292, 5ª Turma, Rel.

Ministro Jorge Mussi, j. 14.08.2018, DJe 22.08.2018);

“A regra de que, para o reconhecimento do réu, ele deveria ser colocado ao lado de outras pessoas com as quais tenha semelhança deve ser seguida, quando possível, ou seja, não é obrigatória, sendo certo que a sua inobservância geraria apenas nulidade relativa, reconhecível apenas se demonstrado prejuízo. Precedentes” (HC 43989/SP- Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 450).

Desta forma, rejeita-se a preliminar arguida por **Jefferson**.

No mérito, os recursos **não merecem provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de roubo, imputado aos apelantes, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 74/75), de entrega (fl. 94) e de reconhecimento do tênis utilizado por um dos algozes, na ocasião dos fatos (fls. 92/93), bem como pelas imagens das câmeras de segurança (link à fl. 30).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

A vítima **Bruno Augusto Cardoso Silva Fernandes**, perante a autoridade policial, declarou que, “na data dos fatos, estacionou seu veículo BMW/320i, em frente ao prédio onde foi realizar a visita de um cliente, mais precisamente na Rua Armindo Guarana, 152, Vila Formosa, São Paulo - SP, sendo que quando o declarante estava se identificando pelo interfone foi surpreendido por três indivíduos desconhecidos, dentre eles dois dos criminosos, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, ordenaram que entregasse as chaves do veículo enquanto o outro passou a subtrair os demais pertences descritos no boletim de ocorrência; que, nesta Distrital, o declarante aceitou se submeter a reconhecimento fotográfico, sendo que ao ser colocado diante de várias fotografias, contendo imagens de pessoas semelhantes, apontou sem sombra de dúvidas as fotografias de LUIZ FERNANDO GONÇALVES BARBOSA, RG 62.321.185SSP/SP, e JEFFERSON CESARIO DOS SANTOS, RG 50.943.331 SSP/SP, como os dois roubadores que portavam arma de fogo; (...) “que, por último, o declarante relatou que aproximadamente três horas depois do roubo tomou conhecimento de que havia realizadas duas transferências, via pix, uma na importância de R\$ 500,00 e outra de R\$ 400,00, as quais já foram estornadas pelo banco Nubank” (sic – fl. 08 – grifou-se). Posteriormente, compareceu novamente à delegacia de polícia, onde afirmou “estar assertivo em esclarecer que, conforme as imagens de câmeras de segurança obtidas, os elementos esclarece que foi revistado tanto por MATHEUS ALMEIDA SANTANA, quanto por JEFFERSON CESARIO DOS SANTOS, que foram agressivos e truculentos e presenciou na posse dos mesmos duas armas de fogo. Além disso, esclarece que quem deu o soco final na sua região íntima foi MATHEUS ALMEIDA SANTANA. Esclarece ainda na sua primeira oitiva não tinha condições de reconhecer MATHEUS, porque as fotos dele não foram apresentadas pela investigação. Contudo, na data seguinte foi mostrada a fotografia de MATHEUS e o reconheceu sem sombra de dúvidas como

sendo o terceiro indivíduo. Que não tem dúvida nenhuma a respeito do reconhecimento pessoal do JEFFERSON. Que na ação criminosa teve o tempo suficiente para ficar de frente com os roubadores e pelo tempo recente tem plena condições de reconhecer qualquer um deles” (sic – fl. 37). Em juízo, explicou que, no dia dos acontecimentos, “*saiu de seu trabalho por volta das 18h30 e foi à residência de um cliente para receber uma quantia por serviços prestados e assim que estacionou seu veículo em via pública, e atravessou a rua, foi abordado por três pessoas que anunciaram o assalto, sendo que um deles o ameaçou colocando uma arma de fogo em sua cabeça. Dois dos roubadores entraram no veículo e após pegar sua aliança e demais pertences, o que estava armado também ingressou no automóvel e todos fugiram. Foi a sua residência para bloquear suas senhas bancárias e em seguida fez um boletim por telefone e foi solicitado a comparecer pessoalmente à Delegacia para ratificar suas declarações. Passados alguns dias, foi novamente chamado à Delegacia de Polícia, e naquela ocasião fez o reconhecimento dos réus, que foram presos posteriormente ao ocorrido. Disse que lhe foram exibidas várias fotografias, reconhecendo as que foram juntadas a fls. 22 e 23 e também vários indivíduos que foram por ele pessoalmente reconhecidos e que na data em que foi a Delegacia fazer o reconhecimento pessoal dos roubadores não teve qualquer dúvidas em aponta-los. Confirmou que o indivíduo que estava fotografado a fls. 22 foi o que dirigiu seu carro e o da imagem de fls. 23 era o outro que também participou do assalto, já que os fatos tinham acontecido há poucos dias e ainda tinha nitidas em sua memória a face dos três roubadores*” (sic – fls. 277/278 – grifou-se).

O policial civil **Carlos Eduardo Ferreira**, ouvido exclusivamente sob o crivo do contraditório, esclareceu que “*participou da investigação, após receberem dois boletins de ocorrência acerca de roubo de dois veículos importados em datas e locais bem próximos.*

Requisitaram as imagens das câmeras próximas aos locais e diante da localização de um dos veículos um dos roubadores foi identificado por meio de perícia das digitais e a partir daí, esse investigado passou a ser investigado e de posse das informações policiais foram identificados outros possíveis roubadores e assim a vítima foi chamada a comparecer ao Distrito Policial e reconheceu os três acusados. Inicialmente, as imagens dos agentes foram apresentadas à vítima que procedeu ao reconhecimento fotográfico. Após, foi deferida uma ordem de busca e apreensão. Por meio da busca e apreensão, foi localizado na casa de um dos réus a blusa e tênis utilizados no dia do roubo. Em seguida, em decorrência de uma prisão em flagrante por outro crime diverso, mas também de roubo, a vítima foi chamada a proceder o reconhecimento pessoal na delegacia e esses dois foram então reconhecidos pela vítima pessoalmente. Não foram localizados os pertences da vítima, nem o veículo. Disse que no roubo apurado no outro boletim de ocorrência que foi lavrado na mesma Delegacia, apenas dois agentes foram identificados, os réus Luiz Fernando e Matheus pela outra vítima” (sic – fls. 278/279), além disso, confirmou que a vítima (Bruno) reconheceu os três apelantes como sendo os autores da empreitada criminosa contra ela perpetrada.

Por sua vez, o policial civil **Roger Fischer**, igualmente ouvido apenas na segunda fase da persecução penal, relatou que também “participou da investigação de dois roubos de carros importados, ocorridos em data e locais próximos que foram informados na Delegacia de Polícia. Após a análise das imagens das câmeras que existiam nas proximidades do local dos roubos bem como diante do encontro de um dos veículos foi realizada perícia e um dos réus foi identificado e de posse da identidade de seus comparsas a vítima foi convidada a comparecer na Delegacia de Polícia e reconheceu dois dos réus. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Luiz

Fernando foram encontradas as roupas que ele usava no momento do roubo. Não foram recuperados os bens da vítima B.A.C.S.F. O réu Jeferson foi identificado pelas filmagens e também por já ter sido processado juntamente com um dos réus e assim no momento em que foi ouvido a respeito do crime aqui narrado, negou os fatos afirmando que no horário em que o crime ocorreu estava em uma barbearia. Diante disso, apesar da vítima te-lo reconhecido por fotografia e pessoalmente, os policiais foram até a barbearia requisitaram as imagens do local e fizeram pesquisas e constataram que mesmo que o réu estivesse na barbearia no horário das imagens seria possível sua participação no crime, que ocorreu cerca de uns 10 minutos de diferença” (sic – fl. 279). Ainda em consonância, igualmente afirmou que Bruno identificou os três apelantes, apontando-os – sem sombra de dúvida – como sendo os roubadores.

Gabriel de Jesus Príncipe, arrolado pela defesa do apelante **Jeferson** e ouvido apenas em Juízo, informou que “*é amigo do Jeferson e o conhece da barbearia. Perguntado pela defesa do réu Jeferson, disse que o réu frequenta o salão quase todos os dias, e confirmou que em 16 de fevereiro, dia dos fatos, o réu chegou lá para cortar o cabelo. Chegou por volta das 18h30 e só saiu quando a barbearia fechou, por volta das 22h. O réu trajava uma blusa listrada. Perguntado, disse que não se recordava bem do nome dos meninos que estavam a barbearia até o momento de fechar, mas citou nomes como ‘Lucas e Kauê’.*”

De seu turno, o apelante **Jefferson Cezario dos Santos**, em solo policial, negou sua participação no delito, alegando desconhecer “*o motivo de ter sido conduzido por policiais militares a esta distrital. Que indagado sobre onde estava e o que fazia na data de 16/02/2024 às 19:00hs, respondeu que estava no mesmo lugar onde foi encontrado*

pelos policiais militares, a saber, RUA ALMIRANTE ALEXANDRINA 6 – AGUA RASA – SÃO PAULO – SP, tratando-se de uma barbearia. Nega que nesse dia e hora estivesse no logradouro RUA ARMINDO GUARANA, 152, - VILA FORMOSA - 03335070 - S. PAULO – SP. Que não conhece a pessoa de MATHEUS ALMEIDA SANTANA. Que, indagado se conhece a pessoa de LUIZ FERNANDO GONÇALVES BARBOSA, respondeu que o conhece esclarecendo que esporadicamente jogam futebol em uma quadra próxima à sua residência e o conhece através do futebol, entretanto esclarece que não mantém uma amizade próxima com ele. Que nega completamente a autoria dos fatos, afirmando que não participou da ação criminosa aqui apurada. Que não possui passagens criminais enquanto maior de idade, apenas quando menor. Afirma que foi submetido nessa data a procedimento de reconhecimento pessoal, apartado por vidro reflexivo, com outros dois indivíduos de idade semelhante com a do declarante, entretanto, afirma que nenhum deles era parecido com declarante. Que no dia dos fatos afirma que possui testemunhas que podem corroborar o que o declarante afirmou, dizendo que no dia estava com o barbeiro dono do local de prenome ADAN e WESLEY, comerciante que possui um comércio em frente ao local” (sic – fls. 38/39). Em juízo, tornou a negar a prática delitiva, sustentando que, no dia dos fatos. “estava na responsabilidade de pegar seus sobrinhos na escola e assim o fez, por volta das 18h30. Chegou em casa por volta desse horário, comeu um pão e se dirigiu ao salão para cortar o cabelo por volta das 18h40. Deixou os sobrinhos com sua irmã Jéssica em casa e em seguida foi cortar o cabelo e ficou na barbearia até que o estabelecimento fechasse as portas. Disse que já participou de um roubo com o Luiz Fernando e que conheceu Mateus por intermédio do amigo em comum, o corréu Luiz Fernando. Afirmou que os policiais tiraram uma fotografia sua e a mostraram à vítima que segundo informações o reconheceu. Em seguida, foi levado sem camisa para a Delegacia e foi colocado na sala de reconhecimento, onde já estavam

dois policiais de camiseta cinza e foi apontado pela vítima, como sendo um dos roubadores. Mas acredita que isso ocorreu em razão de estar somente de bermuda. Relatou, ainda, que no dia dos fatos, estavam no salão Adam, Kaue, Gustavo, Lucas, entre outros e ficaram jogando sinuca até o fechamento do local” (sic – fls. 279/280).

Já o apelante **Luiz Fernando Gonçalves Barbosa**, perante a autoridade policial, exerceu seu direito ao silêncio (fl. 96). No entanto, sob o crivo do contraditório, confessou a prática do crime, mas procurou “*isentar o réu Jeferson do roubo*” (sic). Descreveu que “*Matheus estava portando um simulacro de arma de fogo que foi utilizado na abordagem do motorista do carro e que venderam o carro roubado e dividiram o dinheiro. Na sua residência foram encontradas as roupas que ele usou no roubo. Sabe onde fica a barbearia que Jeferson e Matheus frequentam. Disse que é grande a distância da barbearia até o local onde eles efetuaram o roubo*” (sic – fls. 280).

Por fim, o apelante **Matheus Almeida Santana** não prestou a sua versão na primeira fase da persecução penal, tanto que foi indiciado indiretamente (fl. 68). Em juízo, tal qual Luiz Fernando, confessou o cometimento do roubo, mas aduziu que “*Jeferson não participou do delito. Confirmou que juntamente com Luiz e outro comparsa de nome Gabriel abordaram a vítima e que utilizou um simulacro de arma de fogo para intimidá-la e ainda que nenhum deles trazia consigo arma de verdade. Disse, ainda, que em sua residência nada foi encontrado e que foi preso em cumprimento de mandado de prisão*” (sic – fl. 280).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar os apelantes pela prática do crime de roubo.

Isso porque, a vítima, nas duas fases da persecução penal, prestou firmes e coesas declarações, descrevendo como os fatos ocorreram, além disso, reconheceu seguramente **Jefferson** – na fase inquisitiva –, bem como **Luiz Fernando** e **Matheus** – tanto em solo policial quanto em Juízo, como sendo os autores do roubo contra ela perpetrado.

Insta salientar que, na fase policial e em juízo, a vítima especificou de modo efetivo as características dos apelantes, visto que os roubadores estavam com os rostos descobertos e ficaram bem próximos dela, tendo, inclusive, delimitado a conduta de cada um deles durante a empreitada criminosa, afirmando que *“foi revistado tanto por **MATHEUS ALMEIDA SANTANA**, quanto por **JEFFERSON CESARIO DOS SANTOS**, que foram agressivos e truculentos”* (sic – fl. 37), em relação a **Jefferson**, em que pese não tê-lo reconhecido sob o crivo do contraditório, não se pode perder de vista que efetuou o reconhecimento seguro na delegacia de polícia, indicando que ele era *“o indivíduo que vestia um capuz e que subtraiu seus pertences enquanto outros dois indivíduos subjulgavam a vítima”* (sic – fl. 36).

Como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que *Bruno* teria algum motivo para falsamente acusar os apelantes da prática do crime.

Confira-se:

“1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra

da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, acena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada” (STJ – HC nº 581.963/SC, 6ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 22/3/2022, DJe de 28/3/2022).

E

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).

Como se não bastasse, há, ainda, os depoimentos dos policiais civis Carlos Eduardo e Roger, responsáveis pelas investigações que culminaram na identificação dos apelantes como sendo os autores do delito cometido contra Bruno. Os agentes públicos asseveraram que, no curso das investigações de dois crimes de roubo envolvendo carros

importados em datas e locais próximos, por meio das imagens de câmeras de segurança e, também, em razão da localização de um dos automóveis subtraídos, lograram êxito na identificação de um dos roubadores *“por meio de perícia das digitais e a partir daí, esse investigado passou a ser investigado e de posse das informações policiais foram identificados outros possíveis roubadores”* (sic). Diante disso, *“a vítima foi chamada a comparecer ao Distrito Policial e reconheceu os três acusados”* (sic). Esclareceram que foram apresentadas diversas fotografias à vítima, que reconheceu os três apelantes como sendo os algozes do roubo contra ela perpetrado. Roger informou, ainda, que cumpriram mandado de busca e apreensão nas residências dos apelantes, sendo que, na casa de **Luiz Fernando** *“foram encontradas as roupas que ele usava no momento do roubo”* (sic).

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais civis tivessem motivo para incriminar os apelantes graciosos e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“[...] O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não

terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo. [...].” (STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18/02/1997, DJ 11/04/1997, ata nº 9/97. No mesmo sentido: HC nº 74.522-9/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996, p. 50.167; HC nº 76.557/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998, DJU. 02/02/2001; HC nº 166.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

“[...] no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados [...].” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe

21.02.2022. Com idêntica conclusão: AgRg no HC nº 695.991/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021; AgRg no HC 695.249/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/11/2021).

"[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...]" (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

"2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes" (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

"Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que

pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar **Jefferson, Matheus e Luiz Fernando**.

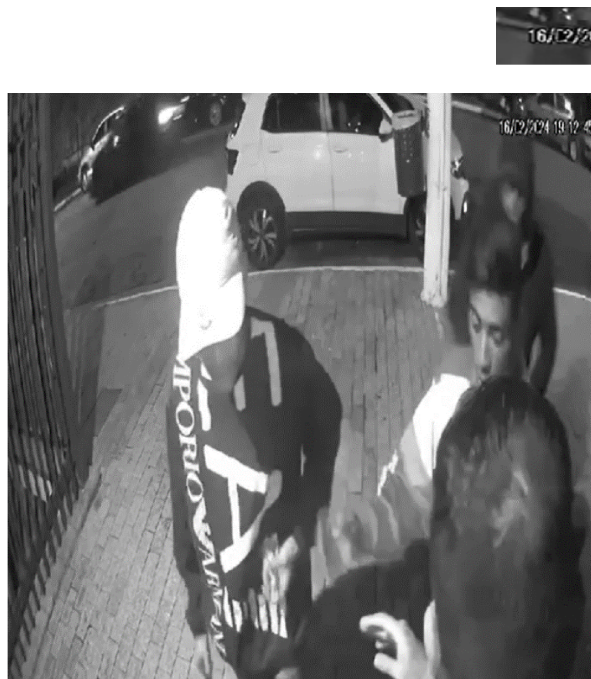
É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: “Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

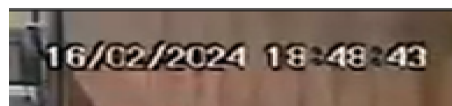
Outrossim, a defesa de **Jefferson** não fez produzir qualquer prova idônea que comprovasse sua alegação de que não participou da ação criminosa, pois, apesar da testemunha Gabriel ter afirmado que, no dia dos acontecimentos, este apelante esteve na barbearia entre 18h30 e 22h, aproximadamente, descrevendo inclusive a blusa que ele estaria vestindo na ocasião, é certo que, embora se lembrasse de tantos detalhes a respeito de **Jefferson**, ao ser questionado sobre as demais pessoas que se encontravam no local, *“disse que não se recordava bem do nome dos meninos que estavam a barbearia até o momento de fechar, mas citou nomes como ‘Lucas e Kauê’”*. (sic), além disso, considerando o vínculo de amizade entre ambos, evidente o interesse de Gabriel em um desfecho favorável a **Jefferson**.

Ademais, conforme as imagens das câmeras de segurança do local em que o delito ocorreu, este foi cometido às 19:12 do dia 16/02/2024:





Enquanto, nas imagens das câmeras de vigilância trazidas pela defesa, consta que o apelante **Jefferson** passou pela rua da barbearia no dia 16/02/2024, às 18:48, aproximadamente, ou seja, 24 minutos antes da ocorrência do delito, conforme abaixo demonstrado.



Portanto, em consonância com os depoimentos dos policiais civis – acima descritos – e apesar das tentativas de **Matheus** e **Luiz Fernando** em inocentar **Jefferson**, não há como afastar a responsabilidade do último, pois não há provas, nos autos, de que o apelante tenha adentrado à barbearia, tampouco que ali tenha permanecido por longo período.

Registre-se que tanto os policiais civis, quanto a defesa, afirmaram que os horários das gravações trazidas aos autos estavam corretos, conforme o horário oficial.

Repise-se que Gabriel, amigo de Jefferson, apesar de confirmar a presença deste na barbearia na data e hora dos fatos, ao ser questionado, não soube explicar como tem condições de memorizar com exatidão os dias em que seus clientes comparecem ao seu

estabelecimento comercial, os horários específicos em que entram e saem do local e, ainda, as roupas que trajam em cada visita à barbearia.

Portanto, as firmes declarações da vítima, aliadas aos reconhecimentos extrajudiciais – fotográfico e pessoal – realizados pela vítima, à época dos fatos, bem como as imagens das câmeras de segurança do local dos acontecimentos e demais provas dos autos, comprovam a participação do apelante **Jefferson** na ação criminosa, de modo que o pretense álibi apresentado pela sua defesa a ninguém convenceu.

Nesse cenário, inquestionável a autoria do delito de roubo praticado pelos três apelantes, não havendo falar, portanto, em absolvição por ausência de provas.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica nos vídeos, compulsando-se os autos, percebe-se que, embora as gravações tenham sido disponibilizadas desde o início da persecução penal, a defesa nada mencionou a respeito da necessidade de análise pericial quando da apresentação da resposta à acusação, tampouco requereu a diligência por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento, deixando para fazê-lo apenas em sede de apelação. Logo, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, ou seja, a extinção do direito porque não exercido validamente.

A causa de aumento do inciso II¹ do § 2º do artigo 157 do Código Penal foi adequadamente reconhecida ante as palavras seguras e insuspeitas da vítima e das testemunhas, que, se bastam para condenar, devem, com maior razão, ser suficientes para a comprovação

¹ STJ – HC nº 16221/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.04.2013, DJe 29.04.2013; TJSP – Apelação nº 0030114-46.2015.8.26.0114, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 13.04.2021.

da referida causa de aumento. Além disso, **Matheus e Luiz Fernando** afirmaram que atuaram mancomunados entre si e com terceiro, além de toda a trama criminosa ter sido gravada por câmeras de segurança, não havendo, assim, dúvida do concurso de agentes.

Sobre a causa especial de aumento de pena, por ter havido emprego de arma de fogo para a prática do delito, restou sobejamente comprovada, diante das sólidas e coesas declarações de **Bruno**, que afirmou, categoricamente, que um dos algozes portava arma de fogo. Em acréscimo, pela análise das imagens das câmeras de segurança (link à fl. 30) fica claro o uso da arma de fogo durante a ação delituosa.

Ademais, como é cediço, o fato de a arma não ter sido apreendida e periciada não resulta no afastamento desta causa de aumento, porquanto desnecessária a sua apreensão e perícia, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. OUVIDA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NO

MÉRITO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ. 2. A jurisprudência consolidada desta Corte firmada nos Embargos de Divergência n. 961.863/RS é no sentido de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. 3. In casu, consta expressamente da sentença que a vítima Jeremias, ouvida em Juízo "informou que não se lembra com muitos detalhes do dia do roubo, mas se recorda de que o indivíduo que o roubou estava de capacete e, depois de abastecer a moto, anunciou o assalto ao caixa, mediante exibição de arma de fogo" (e-STJ, fl. 132). Neste contexto, inviável o revolvimento fático e probatório dos autos, como pretendido pela defesa, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, contudo, recurso especial não provido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.167.464/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. I - O entendimento pacificado da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. (Precedentes). II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido” (STJ, HC nº 214.644/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 1º/9/15).

Ressalte-se, por pertinente, que a alegação de **Matheus e Luiz Fernando**, no sentido de que utilizaram um simulacro, não restou comprovada, de modo que, como bem fundamentou a d. Magistrada, *litteris*: “*não há como se afastar a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, apenas e tão somente porque nenhuma arma com eles foi apreendida. Com efeito, verifica-se que os réus não foram presos em flagrante o*

que por si só já justifica a ausência da exibição e apreensão da arma” (...)
Salienta-se que o simulacro mencionado pelos réus também não foi encontrado e periciado e assim sendo a que se considerar preponderante a palavra da vítima que sempre que foi ouvida disse ter sido ameaçada com uma arma de fogo que foi colocada em sua cabeça” (sic – destacou-se).

Nesse passo, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas, não há reparos a fazer.

Para **Jefferson**, no primeiro momento a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, ausentes atenuantes e agravantes, a sanção não sofreu alterações, enquanto no terceiro momento, por força das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, o d. Magistrado elevou a pena de uma só vez em 3/3 (três terços), pelo que a reprimenda foi tornada definitiva em **08 (oito) anos de reclusão**.

Obedecendo aos mesmos parâmetros acima explicitados, a pena pecuniária ficou estabelecida em 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Em relação a **Matheus**, no primeiro momento, a pena-base foi adequadamente fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes (1. Processo 1522376-37.2019.8.26.0228 – roubo qualificado tentado; 2. 1512183-55.2022.8.26.0228 – porte ilegal de arma de fogo; 3. 1501903-30.2019.8.26.0228 – furto qualificado tentado – fls. 246/250). No segundo momento, a sanção permaneceu inalterada, porquanto

houve a compensação integral entre a atenuante da confissão e a reincidência (processo 1505579-20.2018.8.26.0228 – furto qualificado – fls. 246/250), o que foi por demais benéfico ao apelante, posto que a recidiva prepondera sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial. No terceiro momento, em razão das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, a reprimenda foi elevada em 3/3 (três terços), pelo que foi tornada definitiva em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto a **Luiz Fernando**, no primeiro momento, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com fundamento no mau antecedente (Processo 1511332-16.2022.8.26.0228 – roubo tentado – fls. 242/245), no segundo momento, a sanção permaneceu inalterada, porquanto houve a compensação integral entre a atenuante da confissão e a reincidência, inclusive específica (processo 1526393-82.2020.8.26.0228 – roubo qualificado e corrupção de menor – fls. 246/250), o que foi por demais benéfico ao apelante, posto que a recidiva (ademais, específica) prepondera sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas, como já afirmado em relação a Matheus, não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial. No terceiro momento, o d. Magistrado optou por único acréscimo de 3/3 (três) terços, por conta das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, pelo que a pena foi tornada definitiva em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Obedecendo aos mesmos parâmetros acima explicitados, a pena pecuniária ficou estabelecida em 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.

Cumpre consignar que os apelantes foram beneficiados com o único aumento de 3/3 (três terços), na terceira fase da dosimetria, por força das duas causas de aumento reconhecidas (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), uma vez que o correto seriam aumentos sucessivos de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), o que resultaria em maior *quantum* das sanções, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Frise-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, agiu com inteiro acerto a magistrada sentenciante ao utilizar condenações anteriores suportadas pelos apelantes **Matheus** e **Luiz Fernando** para fixar as suas penas-bases acima do mínimo legal, como mau antecedente, pois tal circunstância judicial negativa não poderia ter sido desprezada, em atenção ao princípio da individualização da pena, não sendo muito ressaltar que a valoração de parte das condenações como mau antecedente e parte como reincidência não configura *bis in idem*, já que se referem a fatos distintos, sendo certo que a majoração da pena-base ocorreu apenas uma vez. Ademais, nada há, no ordenamento jurídico, a impedir que as condenações suportadas pelo agente sejam analisadas dessa forma.

A esse respeito:

“(...) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no

art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. (...) 5. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de 'bis in idem', é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes” (STJ, HC 289.974-SP. Nesse mesmo sentido, STJ, HC 170.861-SP grifos nossos).

No que tange à incidência, no terceiro momento da dosimetria, dos aumentos previstos nos §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do Código Penal, insta consignar que, no caso em tela, adequada a exasperação da pena, tanto pela causa de aumento do concurso de agentes (1/3), quanto pela causa de aumento do emprego de arma de fogo (2/3), em razão da gravidade concreta da conduta dos apelantes, não se olvidando que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (aplicação de somente uma causa de aumento prevista na Parte Especial) apenas permite, mas não impõe, que haja a aplicação tão somente de uma causa de aumento, na hipótese de concurso de majorantes, anotando-se que, *in casu* – como acima explicitado – os apelantes foram beneficiados com aumento único da soma aritmética das frações ($1/3 + 2/3 = 3/3$), quando o proporcional e correto seriam os aumentos sucessivos, no entanto, como já afirmado, trata-se de recurso exclusivo da defesa.

A propósito, este é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“Roubo duplamente majorado. Réu e comparsas que, durante a madrugada, invadem a residência da vítima e, mediante o emprego de violência e grave ameaça, subtraem bens do imóvel, fugindo em seguida. Autoria e materialidade claras. Confissão parcial em sintonia com as declarações da vítima e demais testemunhas. Condenação de rigor. Causas de aumento bem reconhecidas. Penas que não comportam reparo. Penas-base devidamente aumentadas, em razão da culpabilidade exacerbada, das graves circunstâncias do caso concreto, da má conduta social e do motivo do crime. Disparo de arma de fogo que pode ser utilizado para justificar o aumento das penas-base, não caracterizando bis in idem diante do reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo. **Duplo aumento na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, de rigor. Aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, na hipótese, vai de encontro à vontade do legislador de recrudescer o apenamento daquele que pratica roubo mediante emprego de arma de fogo.** Regime inicial fechado absolutamente necessário. Apelo improvido.”* (Apelação n°

1501574-08.2021.8.26.0047, Relator
Desembargador Pinheiro Franco, julgado em
07.04.2022 – grifos nossos)

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantém-se o fechado, para todos os apelantes, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta dos apelantes, em perpetrar grave crime, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, reclama punição mais severa e efetiva, não se olvidando, ainda, dos maus antecedentes, da reincidência e do quantum das sanções de Matheus e Luiz Fernando.

Nesse sentido:

“O regime fechado, diversamente do alegado pela defesa, é absolutamente necessário. A hipótese é de roubo majorado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. (...) Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-

se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos que não podem, temporariamente, ser submetidos a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção, com a nota de que o fato de JASON ser primário não significa que é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade do agente, presente no caso” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0002152-05.2014.8.26.0269, Rel. Pinheiro Franco, j. 4.8.2016).

Considerando que o delito envolve grave ameaça à pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, e não se olvidando dos maus antecedentes, das reincidências (Matheus e Luiz Fernando) e da quantidade das sanções impostas a todos os apelantes, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (ex-vi do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Outrossim, não se constata qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva de **Jefferson**, que, inclusive, há de ser mantida, uma vez que permanecem hígidos os motivos autorizadores da custódia cautelar, consoante, aliás, bem apontado na r. sentença:

“... tratam-se de acusados que responderam ao processo presos, e se tem entendido que seria um contrassenso libertá-los após a sentença que os condenou. Veja-se ademais, que remanescem presentes os requisitos da custódia cautelar (art. 312 do CPP), que devem ser mantidas notadamente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Por outro lado, em atenção ao determinado no art. 316, parágrafo único, do Código Processual Penal, já com a nova redação, dou por revisada as prisões cautelares dos acusados que devem ser mantidas pelas razões acima expostas”.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“(...) “Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526

MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade de **Jefferson** representa.

É de se destacar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, nega-se provimento** aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinatura eletrônica)